

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2º REGIÃO

Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário

N° CNJ : 0141371-21.2016.4.02.5101 (2016.51.01.141371-7)

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA CHALU BARBOSA

APELANTE : CIA/ PALMARES HOTEIS E TURISMO

ADVOGADO RJ010324 - JOAO MAURICIO OTTONI WANDERLEY DE ARAUJO PINHO E

OUTRO

APELADO : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : Procurador da Fazenda Nacional

ORIGEM : 32^a Vara Federal do Rio de Janeiro (01413712120164025101)

EMBARGANTE ' UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CIA/ PALMARES HOTEIS E TURISMO

DECISÃO : ACÓRDÃO DE E-FLS. 136-137

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E/OU ERRO. ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL). REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA: HORA EXTRA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS

- 1. Sabe-se que os embargos de declaração, segundo a norma do art. 1.022 do CPC, são recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que é manifesta a incidência do julgado em obscuridade, contradição ou omissão, admitindo-se também a utilização para a correção de inexatidões materiais e, ainda, com um pouco mais de liberalidade, para reconsideração ou reforma de decisões manifestamente equivocadas.
- 2. Noutro dizer, os aclaratórios têm alcance limitado, porquanto serve, tão somente, para remediar pontos que não estejam devidamente claros, seja em razão da falta de análise de um determinado aspecto considerado fundamental, seja por haver contradição ou obscuridade nos pontos já decididos, de tal sorte que o antecedente do desfecho decisório não se harmoniza com a própria decisão, que, com efeito, torna-se ilógica.
- 3. Na hipótese, sustenta a embargante: (a) que "nos exatos termos da redação do art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados", todavia, "o acórdão embargado afastou a incidência de preceito legal sem declaração formal de sua inconstitucionalidade, nos termos do que impõe a Súmula Vinculante nº 10 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL", assim, "inexistindo pronunciamento do Órgão Especial desse Tribunal Regional Federal



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2º REGIÃO

ou do Plenário do Supremo Tribunal Federal, a Turma não poderia ter afastado a incidência da norma legal sem a observância da reserva de Plenário estatuída no art. 97 da Constituição"; (b) que "é necessário também que esta colenda Turma aprecie a questão à luz do art. 195, I, a, e o art. 201, § 11, ambos da Constituição. Da leitura de tais normas conclui-se que a contribuição previdenciária incide sobre quaisquer parcelas pagas ao trabalhador, inclusive nas hipóteses em que não há prestação efetiva do serviço, mas o empregado permanece à disposição do empregador".

- 4. Da leitura do v. acórdão e do respectivo voto condutor, verifica-se, de forma clara, o entendimento de que <u>não incide</u> a contribuição previdenciária (cota patronal) sobre o terço constitucional de férias; e <u>incide</u> sobre as horas extras. *In casu*, o critério utilizado para <u>não incidência</u> da contribuição previdenciária patronal foi a natureza não remuneratória, indenizatória ou compensatória da rubrica questionada; e, <u>para a incidência</u>, a natureza salarial da verba posta em questão, <u>nos termos da jurisprudência pacífica do Colendo STJ.</u>
- 5. Quanto à omissão, acerca da *reserva de plenário*, uma vez que o julgado afastou a aplicação de preceitos legais, malferindo, assim, o disposto no art. 97 da Constituição Federal, bem como a Súmula Vinculante nº 10 do STF, tal argumento não deve prevalecer.
- 6. O Colendo STJ, em casos semelhantes, firmou o entendimento no sentido de que não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (CRFB/88, art. 97) e/ou ao Enunciado nº 10, da Súmula vinculante do STF, quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência daquela Corte Superior. Precedentes: STJ, AgInt no REsp 1637429/RS, Segunda Turma, Relator Ministro OG FERNANDES, julgado em 06/04/2017, DJe 19/04/2017; STJ, AgRg-AREsp 572.704/BA, Primeira Turma, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 07/10/2015.
- 6. Portanto, ausente qualquer omissão, obscuridade, contradição e/ou erro a autorizar o manejo dos embargos, na forma do art. 1.022 do CPC/2015.
- 7. Vê-se, à evidência, que a recorrente demonstra mero inconformismo com o julgado, e não chega a apontar, objetivamente, qualquer omissão, obscuridade, contradição e/ou erro, capazes de autorizar o manejo da via eleita. Aliás, pretende, tão somente, rediscutir a matéria sob outros argumentos.
- 8. Como cediço, os Embargos de Declaração "<u>não se prestam a provocar o</u> <u>Colegiado a repetir em outras palavras o que está expressamente assentado, ou modificar o julgado nas suas premissas explicitamente destacadas</u>".
- 9. Quanto à necessidade de expressa manifestação acerca dos argumentos apresentados pela embargante e/ou de dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que "quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia é desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes (...)" (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 926.460/RS, Segunda Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em



28/03/2017, DJe 03/04/2017; STJ, Edcl-Edcl-RMS 23914/ES, Quinta Turma, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, DJe 17/03/2015).

10. Cumpre ressaltar que o prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, sendo imprescindível apenas que no aresto recorrido a tese tenha sido discutida, mesmo que suscitada em embargos de declaração.

11. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia QUARTA TURMA ESPECIALIZADA do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2019 (data do julgamento). (Assinado eletronicamente – art. 1°, § 2°, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

SANDRA CHALU BARBOSA

Juíza Federal convocada Relatora



Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário

N° CNJ : 0141371-21.2016.4.02.5101 (2016.51.01.141371-7)

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA CHALU BARBOSA

APELANTE : CIA/ PALMARES HOTEIS E TURISMO

ADVOGADO RJ010324 - JOAO MAURICIO OTTONI WANDERLEY DE ARAUJO PINHO E

OUTRO

APELADO : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : Procurador da Fazenda Nacional

ORIGEM : 32^a Vara Federal do Rio de Janeiro (01413712120164025101)

EMBARGANTE . UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CIA/ PALMARES HOTEIS E TURISMO

DECISÃO : ACÓRDÃO DE E-FLS. 136-137

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL** (e-fls. 140-142), em face do v. acórdão de e-fls. 136-137, vazado nos termos seguintes:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REPRODUÇÃO DA INICIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO IMPLICA EM RIGOR EXCESSIVO. ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA AOS TERMOS DO PEDIDO FORMULADO NA EXORDIAL. PEDIDO GENÉRICO. EMENDA DA INICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL). REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA: HORA EXTRA. COMPENSAÇÃO. SELIC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. A jurisprudência do STJ consolidou entendimento segundo o qual configura rigor excessivo o não conhecimento do recurso sob o fundamento de que houve reprodução inicial ou da contestação.
- 2. A sentença deve ser reduzida aos termos do pedido, excluindo-se a parte referente às **férias gozadas**.
- 3. Basta uma simples análise na petição inicial para constatar que não se permite identificar as "verbas de caráter indenizatório", "indenização por moeda", "indenizações pagas



por rescisão do contrato de trabalho", e "quaisquer outras da mesma natureza". A falta de explicitação dos fatos e do pedido implica extinção do processo, sem julgamento de mérito, uma vez que, faltando à exposição dos fatos e o pedido, impossível o exame da pretensão, devendo tal pedido ser extinto, nos termos do art. 486, VI, do CPC/2015, em face do pedido genérico formulado na exordial, faltando à parte autora a pretensão, a justificar seu interesse de agir.

- 4. Após ter sido proferida sentença de mérito, a apelante alega que não incide contribuição previdenciária sobre 28 (vinte e oito) rubricas não mencionadas na peça inicial, todavia, em face da estabilização da demanda, não se admite ementa da inicial nesta fase processual (CPC, art. 329).
- 5. A questão sobre o <u>adicional de um terço de férias</u> a que se refere o art. 7°, XVII, da CRFB, o entendimento do C. STJ é no sentido de que não está sujeita à incidência da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza indenizatória, o que inviabiliza o desconto sobre esta rubrica.
- 6. O Colendo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o <u>REsp</u> <u>1.230.957/RS, sob a égide do art. 543-C, do CPC</u>, decidiu pela <u>inexigibilidade</u> da contribuição previdenciária sobre o **terço** constitucional.
- 7. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, deliberou pela aplicação do art. 543-C do CPC, e firmou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre <u>hora extra</u>, por possuir natureza remuneratória.
- 8. A compensação tributária deverá ser realizada nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas e após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), conforme entendimento firmando pelo Colendo STJ ao julgar o REsp nº
- 1.164.452, sob regime dos recursos repetitivos.
- 9. O Colendo STJ, pela sua Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que na atualização de indébito tributário, aplica-se tão-somente a **taxa SELIC** a partir de 1º de janeiro de 1996. In casu, nos termos do art. 89, § 4º, da Lei nº 8.212/91.
- 10. Recurso parcialmente provido.



Sustenta a embargante, resumidamente: (a) que "nos exatos termos da redação do art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados", todavia, "o acórdão embargado afastou a incidência de preceito legal sem declaração formal de sua inconstitucionalidade, nos termos do que impõe a Súmula Vinculante nº 10 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL", assim, "inexistindo pronunciamento do Órgão Especial desse Tribunal Regional Federal ou do Plenário do Supremo Tribunal Federal, a Turma não poderia ter afastado a incidência da norma legal sem a observância da reserva de Plenário estatuída no art. 97 da Constituição"; (b) que "é necessário também que esta colenda Turma aprecie a questão à luz do art. 195, I, a, e o art. 201, § 11, ambos da Constituição. Da leitura de tais normas conclui-se que a contribuição previdenciária incide sobre quaisquer parcelas pagas ao trabalhador, inclusive nas hipóteses em que não há prestação efetiva do serviço, mas o empregado permanece à disposição do empregador".

Devidamente intimada (e-fls. 147), a embargada não apresentou contrarrazões (e-fls. 148).

É o relatório. Solicito inclusão em pauta.

(Assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

SANDRA CHALU BARBOSA

Juíza Federal convocada Relatora



Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário

N° CNJ : 0141371-21.2016.4.02.5101 (2016.51.01.141371-7)

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA CHALU BARBOSA

APELANTE : CIA/ PALMARES HOTEIS E TURISMO

ADVOGADO RJ010324 - JOAO MAURICIO OTTONI WANDERLEY DE ARAUJO PINHO E

OUTRO

APELADO : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : Procurador da Fazenda Nacional

ORIGEM : 32^a Vara Federal do Rio de Janeiro (01413712120164025101)

EMBARGANTE ' UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CIA/ PALMARES HOTEIS E TURISMO

DECISÃO : ACÓRDÃO DE E-FLS. 136-137

VOTO

Cuida-se, como visto, de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL** (e-fls. 140-142), em face do v. acórdão de e-fls. 136-137, vazado nos termos seguintes:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REPRODUÇÃO DA INICIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO IMPLICA EM RIGOR EXCESSIVO. ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA AOS TERMOS DO PEDIDO FORMULADO NA EXORDIAL. PEDIDO GENÉRICO. EMENDA DA INICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL). REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA: HORA EXTRA. COMPENSAÇÃO.

SELIC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. A jurisprudência do STJ consolidou entendimento segundo o qual configura rigor excessivo o não conhecimento do recurso sob o fundamento de que houve reprodução inicial ou da contestação.
- 2. A sentença deve ser reduzida aos termos do pedido, excluindo-se a parte referente às **férias gozadas**.
- 3. Basta uma simples análise na petição inicial para constatar que não se permite identificar as "verbas de caráter indenizatório", "indenização por moeda", "indenizações pagas



por rescisão do contrato de trabalho", e "quaisquer outras da mesma natureza". A falta de explicitação dos fatos e do pedido implica extinção do processo, sem julgamento de mérito, uma vez que, faltando à exposição dos fatos e o pedido, impossível o exame da pretensão, devendo tal pedido ser extinto, nos termos do art. 486, VI, do CPC/2015, em face do pedido genérico formulado na exordial, faltando à parte autora a pretensão, a justificar seu interesse de agir.

- 4. Após ter sido proferida sentença de mérito, a apelante alega que não incide contribuição previdenciária sobre 28 (vinte e oito) rubricas não mencionadas na peça inicial, todavia, em face da estabilização da demanda, não se admite ementa da inicial nesta fase processual (CPC, art. 329).
- 5. A questão sobre o <u>adicional de um terço de férias</u> a que se refere o art. 7°, XVII, da CRFB, o entendimento do C. STJ é no sentido de que não está sujeita à incidência da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza indenizatória, o que inviabiliza o desconto sobre esta rubrica.
- 6. O Colendo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o <u>REsp</u> <u>1.230.957/RS, sob a égide do art. 543-C, do CPC</u>, decidiu pela <u>inexigibilidade</u> da contribuição previdenciária sobre o **terço** constitucional.
- 7. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, deliberou pela aplicação do art. 543-C do CPC, e firmou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre <u>hora extra</u>, por possuir natureza remuneratória.
- 8. A compensação tributária deverá ser realizada nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas e após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), conforme entendimento firmando pelo Colendo STJ ao julgar o REsp nº 1.164.452, sob regime dos recursos repetitivos.
- 9. O Colendo STJ, pela sua Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que na atualização de indébito tributário, aplica-se tão-somente a **taxa SELIC** a partir de 1° de janeiro de 1996. In casu, nos termos do art. 89, § 4°, da Lei n° 8.212/91.
- 10. Recurso parcialmente provido.



Sabe-se que os embargos de declaração, segundo a norma do art. 1.022 do CPC, são recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que é manifesta a incidência do julgado em obscuridade, contradição ou omissão, admitindo-se também a utilização para a correção de inexatidões materiais e, ainda, com um pouco mais de liberalidade, para reconsideração ou reforma de decisões manifestamente equivocadas.

Noutro dizer, os aclaratórios têm alcance limitado, porquanto serve, tão somente, para remediar pontos que não estejam devidamente claros, seja em razão da falta de análise de um determinado aspecto considerado fundamental, seja por haver contradição ou obscuridade nos pontos já decididos, de tal sorte que o antecedente do desfecho decisório não se harmoniza com a própria decisão, que, com efeito, torna-se ilógica. Nesse sentido, os precedentes do e. STJ e desta Corte Regional: EDcl no AgRg no AREsp 1.041.612/PR, Quinta Turma, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, julgado em 19.4.2018, DJe 9.5.2018; EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 491.182/DF, Terceira Turma, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 27.2.2018, DJe 8.3.2018; ED-AC 0000678-24.2011.4.02.5113, Terceira Turma Especializada, Relator Desembargador Federal THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO, julgado em 21.5.2018, e-DJF2R 23.5.2018; ED-AC 0015152-65.2017.4.02.0000, Quarta Turma Especializada, Relator Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, julgado em 15.5.2018, e-DJF2R 18.5.2018.

Na hipótese, sustenta a embargante: (a) que "nos exatos termos da redação do art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados", todavia, "o acórdão embargado afastou a incidência de preceito legal sem declaração formal de sua inconstitucionalidade, nos termos do que impõe a Súmula Vinculante nº 10 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL", assim, "inexistindo pronunciamento do Órgão Especial desse Tribunal Regional Federal ou do Plenário do Supremo Tribunal Federal, a Turma não poderia ter afastado a incidência da norma legal sem a observância da reserva de Plenário estatuída no art. 97 da Constituição"; (b) que "é necessário também que esta colenda Turma aprecie a questão à luz do art. 195, I, a, e o art. 201, § 11, ambos da Constituição. Da leitura de tais normas conclui-se que a contribuição previdenciária incide sobre quaisquer parcelas pagas ao trabalhador, inclusive nas hipóteses em que não há prestação efetiva do serviço, mas o empregado permanece à disposição do empregador".

Da leitura do v. acórdão e do respectivo voto condutor, verifica-se, de forma clara, o entendimento de que <u>não incide</u> a contribuição previdenciária (cota



patronal) sobre o terço constitucional de férias; e <u>incide</u> sobre as horas extras. *In casu*, o critério utilizado para <u>não incidência</u> da contribuição previdenciária patronal foi a natureza não remuneratória, indenizatória ou compensatória das rubricas questionadas; e, <u>para a incidência</u>, a natureza salarial da verba posta em questão, <u>nos termos da jurisprudência pacífica do Colendo STJ.</u>

Quanto à omissão, acerca da *reserva de plenário*, uma vez que o julgado afastou a aplicação de preceitos legais, malferindo, assim, o disposto no art. 97 da Constituição Federal, bem como a Súmula Vinculante nº 10 do STF, tal argumento não deve prevalecer.

Como cediço, o Colendo STJ, em casos semelhantes, firmou o entendimento no sentido de que não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (CRFB/88, art. 97) e/ou ao Enunciado nº 10, da Súmula vinculante do STF, quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência daquela Corte Superior. Precedentes: STJ, AgInt no REsp 1637429/RS, Segunda Turma, Relator Ministro OG FERNANDES, julgado em 06/04/2017, DJe 19/04/2017; STJ, AgRg-AREsp 572.704/BA, Primeira Turma, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 07/10/2015.

Na mesma linha, decidiu esta eg. Corte Regional, verbis:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCEITO DE SALÁRIO. LEIS 8.212/91 E 8.213/91. ARTIGOS 195, I, E 201, DA CRFB/88. OMISSÕES INEXISTENTES.

(...)

5. Não houve omissão quanto à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88), pois foi desnecessária a declaração de inconstitucionalidade de qualquer norma legal, tendo havido interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis ao caso, notadamente as da Lei nº 8.212/91.

(...)

(TRF2, AC-RN 0145882-39.2015.4.02.5120, Quarta Turma Especializada, Relatora Desembargadora Federal LETÍCIA MELLO, DEJF 22/11/2018).



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. PREQUESTIONAMENTO.

(...)

2- No caso vertente não houve violação ao princípio da reserva de plenário, pois o acórdão atacado baseou-se na interpretação da norma infraconstitucional, ao se afirmar que as verbas não integram a remuneração do empregado, não sendo destinada a retribuir o trabalho pelos serviços prestados ou colocados à disposição do empregador. A decisão não se utilizou de critérios constitucionais em sua fundamentação, razão pela qual não houve violação ao comando do art. 97, CF/88.

(...)

(TRF2, AC 0003823-51.2016.4.02.5004; Quarta Turma Especializada; Relator Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES; DEJF 19/12/2018).

Portanto, ausente qualquer omissão, obscuridade, contradição e/ou erro a autorizar o manejo dos embargos, na forma do art. 1.022 do CPC/2015.

Vê-se que a recorrente demonstra mero inconformismo com o julgado, e não chega a apontar, objetivamente, qualquer omissão, obscuridade, contradição e/ou erro, capazes de autorizar o manejo da via eleita. Aliás, pretende, tão somente, rediscutir a matéria sob outros argumentos.

Por outro lado, os Embargos de Declaração "<u>não se prestam a provocar o</u> <u>Colegiado a repetir em outras palavras o que está expressamente assentado, ou modificar o julgado nas suas premissas explicitamente destacadas</u>" (STJ, EDcl no REsp n. 1.213.437/RS, Primeira Seção, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgado em 12.11.2014, DJe 02.02.2015; TRF2, ED-AC 0021391-55.2017.4.02.5001, Terceira Turma Especializada, Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, julgado em 12.03.2019).

Quanto à necessidade de expressa manifestação acerca dos argumentos apresentados pela embargante e/ou de dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que "quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia é desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos



<u>apresentados pelos litigantes</u> (...)" (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 926.460/RS, Segunda Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017; STJ, Edcl-Edcl-RMS 23914/ES, Quinta Turma, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, DJe 17/03/2015).

Finalmente, cumpre ressaltar que o prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, sendo imprescindível apenas que no aresto recorrido a tese tenha sido discutida, mesmo que suscitada em embargos de declaração (STJ, AgInt no AREsp 1.019.455/PR, Segunda Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 27/04/2017, DJe 04/05/2017; STJ, AgInt no AREsp 995.033/SP, Quarta Turma, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, julgado em 04/04/2017, DJe 18/04/2017).

Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER dos Embargos de Declaração e **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

(Assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

SANDRA CHALU BARBOSA

Juíza Federal convocada Relatora